

REGULAMENTO
SICOOB RECUPERAÇÕES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ XX.XXX.XXX/XXXX-XX

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O SICOOB RECUPERAÇÕES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO RESPONSABILIDADE LIMITADA, abreviadamente designado **FUNDO**, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Res. CVM 175/22”), e alterações posteriores, bem como pelo seu Anexo Normativo II, sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias e de autorregulação.

Artigo 2º - O FUNDO é constituído sob a forma de condomínio de natureza especial fechado, com prazo de duração indeterminado, responsabilidade limitada dos cotistas e podendo conter uma ou mais Classes e/ou Subclasses de cotas.

Parágrafo 1º - Cada CLASSE é constituída com um patrimônio próprio e segredo do patrimônio das demais classes, que responde apenas por obrigações próprias da respectiva **CLASSE**.

Parágrafo 2º - Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do **FUNDO** e comuns às classes. Cada Anexo Normativo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada **CLASSE**, e comuns às respectivas subclasses de cotas da Classe em questão, quando houver (respectivamente, “Anexo” e “Subclasses”). Cada apêndice que integra o respectivo Anexo dispõe sobre as informações específicas de cada Subclasse, quando houver (“Apêndice”). A primeira Subclasse será estabelecida em data a ser definida pelo **SICOOB DTVM**, que informará aos cotistas. Sendo assim, até que haja a criação da primeira Subclasse, o Apêndice do Regulamento deve ser considerado parte do Anexo e as referências à Subclasse devem ser entendidas como referências à **CLASSE**.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 3º - O FUNDO é administrado e gerido pelo **SICOOB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. – SICOOB DTVM**, prestador de serviço essencial nos termos da Res. CVM 175/22, sediado no SIG – Setor de Indústrias Gráficas - Quadra 06, nº 2080, sala 201 – Brasília (DF), inscrito no CNPJ sob o nº 07.397.614/0001-06, entidade participante aderente ao *Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”) com Global Intermediary Identification Number (“GIIN”) F5CL3T.00001.ME.076*, autorizado a administrar carteira de valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 8402, de 21/07/2005, no presente designado **SICOOB DTVM**, que prestará os seguintes serviços ao **Fundo**, além dos demais previstos na Res. CVM 175/22:

(i) Na qualidade de Administrador:

- a. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (i) o registro de Cotistas; (ii) o livro de atas das assembleias de Cotistas; (iii) o livro ou lista de presença de Cotistas; (iv) os pareceres do auditor independente; e (v) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;

- b. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas no mercado organizado;
- c. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- d. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do **Fundo**;
- e. manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **Fundo**, sejam os definidos como essenciais ou não, inclusive os contratados pelo Gestor, bem como as demais informações cadastrais do **Fundo**, da **Classe e Subclasse**;
- f. manter serviço de atendimento aos Cotistas, sendo responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- g. cumprir as deliberações das Assembleia de Cotistas; e
- h. contratar o Auditor Independente, nos termos das disposições regulatórias aplicáveis.

(ii) Na qualidade de Gestor:

- a. analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros, conforme o caso, a alienação pelo **Fundo** e/ou pela **Classe**, em estrita observância à Política de Investimento, bem como à composição e à diversificação da carteira do **Fundo**;
- b. controlar e cumprir o enquadramento dos limites de composição e concentração de carteira, fiscal, de exposição a Risco de Capital e de concentração em fatores de risco, com base no Patrimônio Líquido da **Classe**, cabendo, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos Cotistas;
- c. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da **Classe** de Cotas;
- d. cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas;
- e. monitorar os Eventos de Avaliação e Liquidação Antecipada;
- f. estruturar o **Fundo** e a **Classe**, considerando, no mínimo, o conjunto das seguintes atividades:
 - i. definir a Política de Investimento;
 - ii. quando aplicável, providenciar a elaboração do material de divulgação da **Classe** para utilização pelos distribuidores, às suas expensas; e
 - iii. estabelecer, em conjunto com o Administrador, os Eventos de Liquidação Antecipada que devem constar do Regulamento para monitoramento pelo Administrador.
- g. Inclui-se entre as obrigações do Gestor contratar, em nome do **Fundo**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:
 - i. intermediação de operações para a carteira de ativos;

- ii. distribuição de Cotas;
- iii. classificação de risco por Agência de Classificação de Risco;
- iv. formador de mercado da Classe; e
- v. cogestão da carteira de Ativos.

1. Nos casos de contratação de cogestor, o Gestor deve definir no respectivo contrato, claramente, as atribuições de cada cogestor, o que inclui, no mínimo, o mercado específico de atuação de cada gestor.

Parágrafo único - Caso o prestador de serviço contratado pelo **SICOOB DTVM** não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **Fundo** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, o **SICOOB DTVM** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **Fundo**.

Artigo 4º - O **SICOOB DTVM**, observadas as limitações legais e regulamentares, tem poderes para praticar todos os atos necessários relativos aos serviços de administração fiduciária e de gestão da carteira, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros que a integram, inclusive a contratação de terceiros legalmente habilitados para prestação de serviços relativos às atividades do **FUNDO**.

Artigo 5º - O **BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. – BANCO SICOOB**, instituição financeira autorizada pelo Ato Declaratório CVM nº 8.333, de 07/06/2005, participante aderente ao *Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”) com Global Intermediary Identification Number (“GIIN”) F5CL3T*, com sede no SIG, Qd. 06 – Lote 2080 - CEP - 70.610-460, em Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ sob nº 02.038.232/0001-64, no presente designado **BANCO SICOOB**, prestará ao **FUNDO** os serviços de (i) custódia, (ii) distribuição, agenciamento e colocação de cotas do **FUNDO**, observado que estes últimos serviços também poderão ser prestados por instituições e/ou agentes devidamente habilitados para tanto e (iii) controladoria de ativos (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) e de passivos (escrituração de cotas), sendo:

- (i) custódia, que inclui, entre outras atividades previstas em demais normativos:
 - a. validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento;
 - b. receber e verificar a documentação que evidencie o lastro dos Direitos Creditórios, observado o disposto no Parágrafo 1º abaixo;
 - c. durante o funcionamento do **Fundo**, em periodicidade trimestral, verificar os Documentos Comprobatórios, observado o disposto no Parágrafo 1º abaixo;
 - d. realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e Documentos Comprobatórios da operação;
 - e. fazer a custódia relativa aos Direitos Creditórios integrantes da carteira do **Fundo**;
 - f. diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos Creditórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para auditoria

independente, Agência Classificadora de Risco contratada pelo **Fundo**, se houver, e órgãos reguladores;

- g. cobrar e receber, por conta e ordem do **Fundo**, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade do **Fundo** ou conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante, ressalvada a hipótese de cobrança realizada diretamente pelo **SICOOB DTVM**; e
 - h. observar para que somente as ordens emitidas pelo **SICOOB DTVM**, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados, sejam acatadas, sendo-lhe vedada a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações relativas aos Direitos Creditórios do **Fundo**.
- (ii) distribuição, agenciamento e colocação de cotas do **Fundo**, observado que estes últimos serviços também poderão ser prestados por instituições e/ou agentes devidamente habilitados para tanto; e
 - (iii) controladoria de ativos (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) e de passivos (escrituração de cotas), que, se não prestados pelo Banco Sicoob ao **Fundo**, serão prestados diretamente pelo **SICOOB DTVM**.

Parágrafo 1º - Em razão de o **Fundo** possuir ou ter por objetivo adquirir significativa quantidade de créditos cedidos com expressiva diversificação de devedores e reduzido valor médio que não justifique a verificação do lastro dos direitos creditórios sequer por amostragem, fica autorizada a dispensa de tal verificação, para isso ficam especificados os seguintes parâmetros: (i) diversificação de devedores; (2) quantidade; e (3) valor médio dos créditos. Para os Direitos Creditórios que não se enquadrem nos parâmetros, o Custodiante, sempre que permitido pela legislação aplicável, está autorizado a efetuar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem, a qual fica dispensada caso tenha sido realizada de forma individual antes da sua aquisição.

Parágrafo 2º - O Custodiante realizará, diretamente ou por terceiro, a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios com base nos parâmetros estabelecidos no Anexo IV deste Regulamento, sempre que permitido pela legislação aplicável, observado que os terceiros contratados não podem ser os Cedentes.

Parágrafo 3º - Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo Custodiante ao **SICOOB DTVM** em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Parágrafo 4º - Compete ao **SICOOB DTVM**, na qualidade de prestador de serviços essenciais do **Fundo**, efetuar as contratações dos prestadores de serviços, mediante prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

Parágrafo 5º - Cada prestador de serviço responderá, na medida de sua responsabilidade, por eventuais prejuízos ao **Fundo**, causados por condutas

contrárias à lei, às normas dos órgãos reguladores, autorreguladores e fiscalizadores, exclusivamente na prestação de serviços ora contratados.

Parágrafo 6º - Caso algum prestador de serviço seja responsabilizado por prejuízos decorrentes de atos e omissões imputados contratualmente a outro prestador de serviço, o prestador de serviço contratualmente responsável assumirá de forma integral e exclusiva o cumprimento, pagamento ou ressarcimento, se for o caso, de todas as respectivas obrigações e/ou condenações, inclusive de indenizações, eventuais acordos judiciais ou extrajudiciais, multas, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos e despesas que tenham sido suportados pela parte inicialmente responsabilizada.

Parágrafo 7º - Os contratos de prestação de serviços firmados com terceiros pelo **SICOOB DTVM**, em nome do **Fundo**, serão mantidos pelo **SICOOB DTVM** e pelos respectivos contratados à disposição da CVM.

Parágrafo 8º - Havendo a contratação de Agência Classificadora de Risco, esta deverá ser credenciada junto à CVM.

Parágrafo 9º - Será contratado Auditor Independente, devidamente registrado na CVM, para auditar as demonstrações contábeis do **Fundo** anualmente, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo 10 - Havendo a contratação, o Agente de Cobrança prestará os serviços relacionados de acordo com o previsto no Capítulo VI deste Regulamento.

Artigo 6º - A relação completa dos prestadores de serviços do **FUNDO**, juntamente com os respectivos contratos, pode ser consultada na Sede do **SICOOB DTVM**. Adicionalmente, a referida relação está à disposição dos cotistas no site do **SICOOB DTVM** e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), através do link: <https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/consultaPublica>.

Artigo 7º - O **SICOOB DTVM**, bem como os demais prestadores de serviços por ele contratados em nome do **FUNDO** e/ou de qualquer uma das Classes, respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, regulação em vigor, a este Regulamento, seus Anexos e Apêndices, bem como os respectivos contratos de prestação de serviços.

Artigo 8º - O **SICOOB DTVM** realizará o acompanhamento da prestação dos serviços contratados, observando os horários, periodicidade, qualidade e relatórios emitidos pelos prestadores de serviços, em conformidade com os contratos pactuados. Sendo a atividade de administração fiduciária e a gestão de recursos acompanhada por terceiro contratado para avaliação de seus serviços ao **FUNDO**, com emissão de relatório evidenciando a qualidade do serviço prestado.

CAPÍTULO III - DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 9º - As pautas relacionadas ao **FUNDO** e que sejam de interesse de Cotistas de todas as **CLASSES** e **SUBCLASSES** deverão ser deliberadas em Assembleia Geral de Cotistas. As pautas de interesse exclusivo de uma **CLASSE** ou **SUBCLASSE** deverão ser deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da **CLASSE** ou **SUBCLASSE** interessada.

Artigo 10 - Além das demais atribuições dispostas na regulamentação em vigor, compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

I. demonstrações contábeis apresentadas pelo **SICOOB DTVM**, conforme disposto no Parágrafo 1º deste artigo;

- II. substituição do administrador, do gestor ou do custodiante do **FUNDO**;
- III. fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do **FUNDO** ou da classe de cotas;
- IV. aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou da taxa máxima de custódia;
- V. alteração da Política de Investimentos;
- VI. amortização e resgate compulsório de cotas, caso não estejam previstos no Regulamento;
- VII. alteração do Regulamento.

Parágrafo 1º - Anualmente, a assembleia especial de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

Parágrafo 2º - Este Regulamento, seu Anexo e o Apêndice poderão ser alterados independentemente de assembleia geral ou especial, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento à exigência expressa da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, em virtude de atualização dos dados cadastrais do **SICOOB DTVM** ou dos prestadores de serviços, ou ainda, devido à redução da taxa de administração ou da taxa de performance.

Artigo 11 - A convocação das assembleias será feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e poderá ser efetuada por meio físico ou eletrônico, a critério do **SICOOB DTVM**.

Parágrafo único - Na Assembleia especial de cotistas, serão convocados somente os cotistas de determinada **CLASSE** ou **SUBCLASSE** de cotas.

Artigo 12 - É admitida a possibilidade de o **SICOOB DTVM** adotar processo de consulta formal aos cotistas, em casos que julgar necessário. As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, destacando-se o seguinte:

- I. a consulta deverá conter (i) a matéria e sua justificativa, (ii) o quórum de deliberação e (iii) o prazo para resposta, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico;
- II. as deliberações serão comunicadas aos cotistas de acordo com o previsto no artigo 17 deste Regulamento.

Artigo 13 - A assembleia pode ser realizada por meio eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

Artigo 14 - Somente poderão votar nas assembleias os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores constituídos.

Artigo 15 - As demonstrações contábeis do **FUNDO** serão aprovadas em assembleia que se reunirá anualmente.

Artigo 16 - As demonstrações contábeis do **FUNDO**, cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada, podem ser consideradas automaticamente aprovadas

caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

Artigo 17 - O resumo das decisões da assembleia de cotistas deve ser disponibilizado aos cotistas da respectiva classe de cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

Parágrafo 1º - O resumo das decisões da assembleia de cotistas pode ser disponibilizado por meio do extrato de conta.

Parágrafo 2º - Caso a assembleia de cotistas seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o *caput* pode ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

CAPÍTULO IV - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 18 - O **SICOOB DTVM** disponibilizará os documentos e as informações do **FUNDO** a todos os cotistas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com a Res. CVM 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 19 - O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento do **SICOOB DTVM**.

Artigo 20 - Caso o **SICOOB DTVM** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO V - DOS ENCARGOS

Artigo 21 - Constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, ou individualmente das suas **CLASSES**, sem prejuízo de outras despesas previstas na regulamentação vigente. Ou seja, qualquer das **CLASSES** poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da **CLASSE** sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao **FUNDO** como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as **CLASSES**, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo **FUNDO** observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as **CLASSES** ou atribuição a determinada **CLASSE**. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada (s) **SUBCLASSES** (s) serão exclusivamente alocadas a esta(s).

I. taxas, impostos ou contribuições federais, distritais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;

II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Res. CVM 175/22 e alterações posteriores;

III. despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;

IV. honorários e despesas do auditor independente;

V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

- VII. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- X. despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- XI. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- XII. despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações da carteira de ativos;
- XIV. no caso de classe fechada, se for o caso, a distribuição primária de cotas e a admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- XV. *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- XVI. taxas de administração e de gestão;
- XVII. montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão;
- XVIII. taxa máxima de distribuição;
- XIX. despesas relacionadas à atividade de formação de mercado;
- XX. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Res. CVM 175/22;
- XXI. contratação da agência de classificação de risco de crédito, se for o caso;
- XXII. taxa de performance, se houver;
- XXIII. taxa máxima de custódia;
- XXIV. registro de direitos creditórios;
- XXV. consultoria especializada; e
- XXVI. agente de cobrança.

Parágrafo 1º - Nas classes abertas, as taxas devidas aos prestadores de serviços devem ser provisionadas por dia útil, sempre como despesa da **CLASSE** e apropriadas conforme estabelecido no Regulamento.

Parágrafo 2º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO**, **CLASSE** ou **SUBCLASSE** devem correr por conta do **SICOOB DTVM**.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 22 - O exercício social do **FUNDO** compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Artigo 23 - Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação e regulamentação vigentes divulgadas pela CVM, em especial, à Res. CVM 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 24 - Demais Informações podem ser consultadas na Lâmina de Informações Básicas do **FUNDO**, se houver, e no site do **SICOOB DTVM** no endereço <https://www.sicoob.com.br/web/sicoob/dtvm>.

Artigo 25 - Solicitações, sugestões, reclamações e informações adicionais, inclusive as referente a exercícios anteriores, tais como resultados, demonstrações contábeis, relatórios do **SICOOB DTVM**, fatos relevantes, comunicados e outros documentos divulgados ou elaborados por força regulamentar poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista do **SICOOB DTVM**, no endereço da sede ou por meio do telefone (61) 3217-5315.

Artigo 26 - Se necessário, poderá ainda ser utilizado o SAC BANCO SICOOB 0800 724 4420, todos os dias, 24h, e, se desejada a reavaliação da solução apresentada após utilização desses canais, poderá ser levado recurso à Ouvidoria BANCO SICOOB 0800 646 4001, em dias úteis, das 9 às 18h.

Artigo 27 - Para se manter informado, é fundamental que o cotista mantenha seu cadastro atualizado junto ao administrador, e acompanhe todas as informações relativas ao **FUNDO**.

Artigo 28 - No intuito de defender os interesses do **FUNDO** e dos cotistas, o gestor adota política de exercício de direito de voto em Assembleias gerais de fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pelo **FUNDO** ("Política"), disponível na sede do gestor e registrada na Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA. A Política disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões do gestor.

Artigo 29 - Fica eleito o foro da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília (DF), com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao **FUNDO**, **CLASSE** e/ou **SUBCLASSE** ou a questões decorrentes deste Regulamento.

ANEXO DA CLASSE DO SICOOB I-RECUPERAÇÕES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I - DA CLASSE

Artigo 1º - Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da classe do **SICOOB RECUPERAÇÕES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, abreviadamente designada **CLASSE**, bem como sobre as informações comuns as suas Subclasses.

Parágrafo primeiro – Esta **CLASSE** é regida pelo presente Anexo, pelo Regulamento do **FUNDO**, pelos Apêndices se houver, pela Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022 e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, é constituída sob a forma de classe fechada, com prazo de duração indeterminado e responsabilidade limitada dos cotistas.

Parágrafo segundo - A Classe é do tipo “Outros”, com foco de atuação em Recuperação, nos termos da Classificação ANBIMA.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 2º - A Classe tem por objetivo proporcionar aos seus Cotistas, observada sua política de investimento, de composição e de diversificação de sua Carteira, dispostas neste Anexo, a valorização de suas Cotas, sem garantia e/ou promessa de rentabilidade, por meio da aquisição pela **CLASSE** de: (i) direitos creditórios que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão; conforme Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Anexo; e (ii) Ativos Financeiros, observados os limites de composição da Carteira estabelecidos neste Anexo.

Parágrafo 1 – Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe são aqueles de titularidade das Cooperativas de Crédito associadas ao Sicoob, devidamente habilitadas por meio de formalização de Contrato de Cessão de Direitos Creditórios, expressos em moeda corrente nacional, originados de operações de crédito das diversas modalidades, todos, vencidos e não pagos.

Parágrafo 2º – A existência, a validade e a correta formalização dos Direitos Creditórios deverão ser comprovadas e evidenciadas por meio dos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo 3º – Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos do Contrato de Cessão.

Parágrafo 4º - Os Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da **CLASSE**, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, na B3 ou em instituições autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo 5º - Não é admitida a integralização de Cotas de emissão da **CLASSE** em Direitos Creditórios.

Parágrafo 6º - A **CLASSE** poderá aplicar seus recursos em Direitos Creditórios cedidos ou originados a partes relacionadas ao Administrador.

Parágrafo 7º - Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a **Classe** de cotas deve possuir parcela superior a 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido representada por direitos creditórios.

Artigo 3º - Os Recursos Livres não aplicados em Direitos Creditórios serão alocados nos Ativos Financeiros abaixo listados:

- a) moeda corrente nacional;
- b) títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Bacen;
- c) operações compromissadas lastreadas exclusivamente nos ativos previstos na alínea “b” acima;
- d) certificados e recibos de depósitos bancários e demais títulos de emissão de instituições financeiras; e
- e) cotas de classes de investimento que (i) sejam classificadas como de renda fixa, nos termos da Res. CVM nº 175/22, administradas e/ou geridas pelo **SICOOB DTVM** e remunerados com base na Taxa DI ou na Taxa Selic.

Parágrafo 1º - A **CLASSE** poderá investir até 100% (cem por cento) dos Recursos Livres em uma única **CLASSE** de investimento, de acordo com a alínea “e” deste Artigo.

Parágrafo 2º - Não há limite de concentração para os investimentos realizados em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Bacen e operações compromissadas lastreadas nesses títulos.

Parágrafo 3º - As aplicações em moeda nacional deverão ser feitas em valores residuais, que representem apenas sobras de caixa.

Artigo 4º - Está vedada a realização de operações com instrumentos derivativos.

Artigo 5º - A **CLASSE** não realizará operações de: (i) aquisição de ativos ou de aplicação de recursos em modalidades de investimento de renda variável ou atrelados à variação cambial; (ii) *daytrade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a **CLASSE** possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro; (iii) aplicação em **CLASSES** de investimento cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas; e (iv) aplicação de recursos no exterior.

Artigo 6º - A **CLASSE** poderá ter até 100% (trinta por cento) da sua Carteira composta por Direitos de Crédito cedidos por Cedente, e até 100% (vinte por cento) por devedor, nos termos do art. 45, do Anexo Normativo II à Res. CVM nº 175/22.

Parágrafo primeiro - Para efeito de cálculo dos limites, consideram-se como pertencentes a um único devedor os direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez de responsabilidade ou coobrigação de devedores integrantes de um mesmo grupo econômico.

Parágrafo segundo - O enquadramento da **CLASSE** aos limites previstos no Caput deverá ser observado a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da primeira Data de Subscrição Inicial da **CLASSE**.

Artigo 7º - Os Cedentes serão responsáveis pela existência, liquidez, certeza, exigibilidade, validade e correta origem e formalização dos Direitos de Crédito por eles cedidos à **CLASSE**, nos termos do disposto no art. 2º, inciso XIII, do Anexo Normativo II à Res. CVM 175/22.

Artigo 8º - O Administrador, o Gestor e o Custodiante não são responsáveis pela certeza, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta originação e formalização dos Direitos de Crédito adquiridos pela **CLASSE**, tampouco pela solvência dos Devedores.

Parágrafo Único - A cessão dos Direitos de Crédito será irrevogável e irretratável, com a transferência, para a **CLASSE**, em caráter definitivo, da plena titularidade dos Direitos de Crédito, juntamente com todos os direitos, os privilégios, as preferências, as prerrogativas e as ações a estes relacionadas, bem como reajustes monetários, juros e encargos.

Artigo 9º - A custódia dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira será de responsabilidade do Custodiante, e os Ativos Financeiros serão registrados e/ou mantidos: (i) em conta de depósito diretamente em nome da **Classe**; (ii) em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (“SELIC”); (iii) em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Bacen; ou (iv) em instituições ou entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo Bacen e/ou pela CVM.

Artigo 10 - Ao representar a **CLASSE** nas assembleias gerais das classes de investimento nos quais a **CLASSE** eventualmente detenha participação, o **SICOOB DTVM** adotará os termos e condições estabelecidos na sua Política de Exercício de Direito de Voto, registrada na ANBIMA e disponível para consulta no endereço eletrônico <https://www.sicooob.com.br/web/sicooob/dtvm>.

Parágrafo 1º - O **SICOOB DTVM** adota Política de Exercício de Direito de Voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto, e tal política orienta as decisões do Administrador em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo 2º - O **SICOOB DTVM** poderá alterar a sua Política de Exercício de Direito de Voto, ao seu exclusivo critério e a qualquer tempo, sem a necessidade de aprovação ou prévia comunicação aos Cotistas.

Parágrafo 3º - O **SICOOB DTVM**, bem como os fundos, classes e subclasses de investimento e carteiras por ele administrados ou pessoas a ele ligadas, poderão atuar como contraparte em operações realizadas pela **CLASSE**.

Artigo 11 - A rentabilidade da **CLASSE** é função do valor de mercado dos ativos financeiros que compõem sua carteira. Esses ativos apresentam alterações de preço, o que configura a possibilidade de ganhos, mas também de perdas. Dessa forma, eventualmente, poderá haver perda do capital investido, não cabendo ao **SICOOB DTVM**, ao Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito – FGCoop, nem ao Fundo Garantidor de Crédito – FGC, garantir qualquer rentabilidade ou o valor originalmente aplicado.

Artigo 12 - O objetivo descrito no caput do Artigo 2º, o qual o **SICOOB DTVM** perseguirá não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade.

Artigo 13 - A **CLASSE** não poderá realizar aplicação em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor, se contratado, ou de empresas a eles ligadas, mas poderá realizar operações compromissadas, com lastro em Títulos Públicos Federais, tendo como contraparte referidas instituições.

CAPÍTULO III - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 14 - A **CLASSE** somente adquirirá Direitos Creditórios que atendam, na data da respectiva cessão a **CLASSE**, aos Critérios de Elegibilidade previstos neste Capítulo.

Artigo 15 - Os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela **CLASSE** devem atender, cumulativamente, aos seguintes Critérios de Elegibilidade:

- a) os Cedentes dos Direitos Creditórios devem ser Cooperativas de Crédito ligadas ao Sicoob;
- b) o valor de aquisição será definido de acordo com a metodologia de precificação do **SICOOB DTVM**;
- c) os Direitos Creditórios deverão ser vencidos e não pagos a mais de 180 (cento e oitenta) dias e menos de 1800 (mil e oitocentos) dias ou que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados os dados em garantia;
- d) taxa de emissão do Direitos Creditório superior a 1% a.a (um por cento ao ano).

CAPÍTULO IV - AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO

Artigo 16 - Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos Creditórios pela **CLASSE** deverá ser realizada em estrita observância ao disposto no Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios, e respectivos Termos de Cessão, a serem celebrados com cada um dos Cedentes.

Parágrafo 1º A minuta indicativa do Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e respectivo Termo de Cessão poderá ser alterada, de tempos em tempos e/ou adaptada, caso a caso, pelo **SICOOB DTVM**, em virtude de negociações especiais com cada Cedente.

Parágrafo 2º Os termos e condições do Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios deverão ser celebrados de forma irrevogável e irretratável e vincularão o Cedente e a **CLASSE**, bem como seus sucessores a qualquer título.

Artigo 17 - Cada cessão de Direitos Creditórios será formalizada, sendo considerada perfeita e acabada, entre o respectivo Cedente e a **CLASSE**, representada pelo **SICOOB DTVM**, por meio do Termo de Cessão.

Artigo 18 - A aquisição e alienação dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros será realizada pelo **SICOOB DTVM**.

Artigo 19 - Para os devidos fins da cessão dos Direitos Creditórios à **CLASSE**, o Gestor receberá arquivo eletrônico com a relação de Direitos Creditórios a serem ofertados pelo Cedente e passíveis de cessão à **CLASSE** para que sejam validados segundo os Critérios de Elegibilidade, política de investimento, limites de concentração por cedente e emissor.

Parágrafo 1º O gestor apresentará ao Cedente a relação dos Direitos Creditórios elegíveis, indicando ainda o preço de aquisição, para que seja elaborado e apresentado o Termo de Cessão respectivo.

Parágrafo 2º A **CLASSE** pagará ao Cedente pela cessão dos Direitos Creditórios, na data da aquisição, por meio de crédito em conta corrente junto a agência 0001 de titularidade do Cedente.

Parágrafo 3º Na hipótese de o Direito de Crédito perder quaisquer dos Critérios de Elegibilidade após sua aquisição pela **CLASSE**, ou seja, cumpridos todos os procedimentos descritos neste Regulamento e registrados no sistema do Custodiante, não haverá qualquer direito de regresso contra o **SICOOB DTVM** ou o Custodiante, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo.

Artigo 20 - O **SICOOB DTVM**, a seu exclusivo critério, poderá negociar com terceiros, em caráter oneroso, todos os Direitos Creditórios integrantes da Carteira da **CLASSE** que, embora atendam a qualquer dos Critérios de Elegibilidade, no momento de sua cessão pelo respectivo Cedente à **CLASSE**, deixem de atender a qualquer tempo.

Parágrafo Único A cessão a terceiros ocorrerá de acordo com a Política de Aquisição e Alienação de Direitos Creditórios, aprovada em assembleia geral de cotistas.

Artigo 21 - Nos termos do artigo 295 do Código Civil, os Cedentes responderão pela existência, liquidez, certeza e correta formalização dos Direitos Creditórios, bem como pela existência e validade dos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo Único - O Cedente é responsável pela guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico.

Artigo 22 - Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela **CLASSE**, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, seguros, garantias e ações assegurados aos titulares de tais Direitos Creditórios, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, encargos ou gravames, nos termos dos Contratos de Cessão, observadas as disposições dos respectivos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo único - A taxa de juros a ser praticada nas cessões será avaliada em função da variação da taxa de juros de mercado, do nível de aplicações em Direitos Creditórios, dos custos da Classe e do comportamento da inadimplência, visando proporcionar rentabilidade as cotas.

CAPÍTULO V - POLÍTICA DE COBRANÇA

Artigo 23 - A cobrança e o recebimento, em nome da **CLASSE**, dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira da **CLASSE**, serão realizados por Agente de Cobrança especificamente contratado, mediante a observância da Política de Cobrança aprovada pelo Gestor:

a) os Devedores dos títulos representativos dos Direitos Creditórios vencidos serão, quando cabível, levados a protesto no competente cartório de protestos ou negativados pela **CLASSE** perante a Serasa *Experian*.

Parágrafo Único Nos termos dos Contratos de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios, as Cedentes conferem ao **SICOOB DTVM**, de forma irrevogável e irrevogável, poderes necessários, bem como se compromete a fornecer todos os documentos e tomar, com a devida diligência, todas as providências necessárias para dar cumprimento à cobrança ativa a ser realizada pelo **SICOOB DTVM**.

Artigo 24 - Todos os custos e despesas incorridos pela **CLASSE** para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios serão de inteira responsabilidade da **CLASSE**, não estando o **SICOOB DTVM**, o Custodiante, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento à **CLASSE** dos valores necessários à cobrança dos Direitos Creditórios,

sem prejuízo das obrigações assumidas pelos respectivos Cedentes nos Contratos de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e respectivos Termos de Cessão, sendo que o **SICOOB DTVM** e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais, ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive eventuais custos de condenação que a **CLASSE** venha a incorrer em face dos Devedores, de terceiros, ou dos Cedentes, os quais deverão ser custeados pela própria **CLASSE**.

Parágrafo Único Não obstante o disposto neste Anexo, o **SICOOB DTVM** e o Custodiante não serão responsáveis pelos resultados obtidos na implementação da política de cobrança ou pelo pagamento ou liquidação dos Direitos Creditórios.

CAPÍTULO VI - CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA

Artigo 25 - Os Ativos Financeiros terão seu valor calculado todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de marcação a mercado do Custodiante, cujo teor está disponível na sede do Custodiante.

Artigo 26 - Os Direitos Creditórios integrantes da Carteira da **CLASSE** terão seu valor calculado, todo Dia Útil, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Artigo 27 - Será constituída provisão para perdas sobre os Direitos Creditórios conforme a metodologia descrita nas diretrizes para provisão de perdas em Direitos Creditórios do **SICOOB DTVM**, sendo que as perdas e provisões serão suportadas única e exclusivamente pela **CLASSE** e serão reconhecidas no resultado do período.

Artigo 28 - Os Direitos Creditórios recuperados serão destinados exclusiva e integralmente à **Classe** e deverá ser revertida a provisão, ou os prejuízos, conforme o caso, assim como providenciada a reabilitação do Devedor e/ou Cedente junto aos serviços de proteção ao crédito.

Artigo 29 - Em qualquer hipótese de liquidação antecipada da **CLASSE** mediante dação de Direitos Creditórios em pagamento, serão considerados os valores apurados com base nos critérios constantes neste Capítulo.

Artigo 30 - A metodologia de avaliação dos Direitos Creditórios especificada acima é justificada pelos seguintes fatores:

- a) a inexistência de mercado organizado e ativo para os Direitos; e
- b) o fato de a **CLASSE** ser destinada exclusivamente a Investidores Profissionais.

CAPÍTULO VII - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 31 - A **CLASSE** será liquidada nas hipóteses previstas neste Anexo ou quando os Cotistas assim deliberarem em Assembleia Geral de Cotistas especialmente convocada para tal fim.

Artigo 32 - São considerados Eventos de Avaliação da **CLASSE** quaisquer das seguintes ocorrências:

- a) quando as cotas forem classificadas por Agências Classificadoras de Rating, o rebaixamento da classificação de risco das cotas em circulação, se houver, da

classe única das cotas em 3 (três) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída, ou 2 (dois) após uma única revisão de classificação de risco ou após 2 (duas) revisões consecutivas, em 2 (dois) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída, quando aplicável;

b) desenquadramento da Reserva de Caixa por prazo superior a 10 (dez) Dias Úteis;

c) descumprimento, pelo Administrador, Gestor e/ou pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações estabelecidos neste Anexo e nos Documentos da **CLASSE**, desde que, notificado para sanar ou justificar o descumprimento por qualquer um dos acima mencionados, aquele que descumpriu seus deveres e obrigações não o faça no prazo de 05 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

d) renúncia de qualquer prestador de serviços contratado para prestar serviços para a **CLASSE**;

e) manutenção do Patrimônio Líquido médio da **CLASSE** inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por período de 3 (três) meses consecutivos de forma a ensejar a incorporação da **CLASSE** a outra, ou a liquidação da **CLASSE**.

Parágrafo Único - Na ocorrência de um Evento de Avaliação, a **CLASSE** não estará sujeito à liquidação automática, devendo o **SICOOB DTVM** convocar a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre o grau de comprometimento das atividades da **CLASSE** em razão do Evento de Avaliação, podendo-se deliberar pela não liquidação da **CLASSE**, ou que o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação conforme deliberado na respectiva Assembleia Geral de Cotistas, devendo o **SICOOB DTVM**, nesse caso, implementar os procedimentos de liquidação da **CLASSE** previstos no presente Capítulo, independentemente da realização de nova Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 33 - São considerados Eventos de Liquidação da **CLASSE** quaisquer das seguintes ocorrências:

a) deliberação da Assembleia Geral de Cotistas pela liquidação da **CLASSE**;

b) deliberação da Assembleia Geral de Cotistas de que um Evento de Avaliação constitui Evento de Liquidação.

Parágrafo 1º - Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, o **SICOOB DTVM** deverá: (i) interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios; (ii) notificar os Cotistas; (iii) dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da **CLASSE** na forma prevista neste Regulamento; e (iv) convocar uma Assembleia Geral de Cotistas, no prazo máximo de 05 (cinco) Dias Úteis, a contar da data da ocorrência do Evento de Liquidação, para deliberar sobre as medidas que serão adotadas visando preservar os direitos dos Cotistas, suas garantias e prerrogativas.

Parágrafo 2º - A Assembleia Geral de Cotistas mencionada no Parágrafo 1º acima poderá ser realizada, quando aplicável, juntamente com a Assembleia Geral de Cotistas que deliberar que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

Artigo 34 - Nas hipóteses de liquidação da **CLASSE**, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil e criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador.

Parágrafo Único - Após o pagamento das despesas e encargos da **CLASSE**, será pago aos titulares de Cotas, se houver disponibilidade, o valor apurado, em vigor na data de liquidação.

Artigo 35 - Na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas convocada para deliberar sobre a liquidação antecipada da **CLASSE** não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento das Cotas, os Direitos Creditórios conferidos em dação em pagamento poderão, observada a legislação à qual os Cotistas se submetam e eventual vedação aplicável, ser compulsoriamente mantidos em condomínio, nos termos do artigo 1.314 e seguintes do Código Civil, a ser necessariamente constituído no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da realização da Assembleia Geral de Cotistas, sendo o quinhão de cada Cotista equivalente ao valor dos créditos a ele efetivamente atribuídos.

Parágrafo 1º - Antes da dação em pagamento dos Direitos Creditórios pela **CLASSE**, o **SICOOB DTVM** deverá convocar uma Assembleia Geral de Cotistas com a finalidade de proceder à eleição, pelos Cotistas, de um administrador para o condomínio civil dos Direitos Creditórios objeto da dação em pagamento referida no caput deste Artigo e a contratação de agente de recebimento. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio civil, essa função será atribuída ao Cotista que detenha, direta ou indiretamente, o maior quinhão.

Parágrafo 2º - Os termos e as condições da convenção de condomínio civil dos Direitos Creditórios objeto da dação em pagamento conterão avenças assegurando a contratação de agente de recebimento dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios, de forma a preservar o sistema de pagamentos e evitar a necessidade de autorização do Devedor para alteração do respectivo domicílio bancário dos Direitos Creditórios.

Parágrafo 3º - Após a constituição do condomínio civil referido no caput deste Artigo, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo, ficando autorizado a liquidar a **CLASSE** perante as autoridades competentes.

Parágrafo 4º - O Custodiante fará a guarda dos documentos relativos aos Direitos Creditórios mantidos em condomínio civil pelo prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados da constituição do condomínio civil e, ao término do prazo acima referido, o administrador do condomínio civil indicará ao Administrador a hora e o local para a entrega dos referidos documentos.

Parágrafo 5º - Caso os titulares das Cotas, por qualquer motivo, não venham a constituir o condomínio civil no prazo referido acima, o Administrador poderá promover o pagamento em consignação dos Direitos Creditórios de titularidade da **Classe** aos Cotistas, na forma do artigo 334 do Código Civil, condicionado à obtenção de autorização do Devedor para a transferência dos Direitos Creditórios, que será de responsabilidade do respectivo Cotista.

Artigo 36 - Se houver, quando da liquidação antecipada do **Fundo**, provisão para perdas relativa aos Direitos Creditórios que ainda estejam em processo de cobrança, os Cotistas se sub-rogarão nos direitos aos frutos da referida cobrança, proporcionalmente às perdas que suas respectivas Cotas tenham absorvido em função de tal provisionamento, devendo o Administrador, o Gestor e o Custodiante praticar todos os atos necessários para que sejam assegurados os direitos dos Cotistas.

CAPÍTULO VIII - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 37 - A **CLASSE** incorporará ao seu patrimônio os dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos e/ou operações que integrem a carteira da **CLASSE**.

CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO

SEÇÃO I – DOS RISCOS

Artigo 38 - A **CLASSE** poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A carteira da **CLASSE** e, por consequência, seu patrimônio estão sujeitos a riscos diversos, dentre os quais, exemplificativamente, os analisados abaixo. O investidor, antes de adquirir as Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento.

Parágrafo 1º - Riscos de Mercado e de Liquidez:

a) Efeitos da política econômica do Governo Federal: A **CLASSE**, seus ativos, quaisquer Cedentes e os Devedores dos Direitos de Crédito cedidos à Classe estão sujeitas aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros da Classe, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores, pelos respectivos Cedentes e eventuais garantidores;

b) Risco de Descasamento entre a Taxa de Cessão dos Direitos Creditórios e a Rentabilidade das Cotas: A **CLASSE** aplicará suas disponibilidades financeiras primordialmente em Direitos Creditórios vencidos e não pagos adquiridos com base em taxa de aquisição, enquanto a Rentabilidade das Cotas tem como parâmetro a variação da Taxa DI prevista neste Anexo e, caso a Taxa DI se eleve substancialmente, poderá ocorrer descasamento entre as taxas de retorno, podendo levar à **Classe** a perdas;

c) Flutuação do Valor dos Ativos Financeiros: O valor dos Ativos Financeiros que integram a Carteira da **CLASSE** pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado e, em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio da **CLASSE** pode ser negativamente afetado; e

d) Risco Sistêmico: Podem ocorrer alterações substanciais nas condições econômicas nacionais e internacionais que afetem drasticamente todo o mercado financeiro, com impactos adversos sobre a liquidez geral das instituições financeiras, taxas de juros e câmbio, preços dos papéis e ativos em geral, incluindo os preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira, não havendo garantia de que a mudança de tais condições não afete o valor das posições e dos ativos detidos pela **CLASSE**.

Parágrafo 2º - Riscos de Crédito:

a) Ausência de Garantia de Pagamento do Principal e Rendimentos: As aplicações da **Classe** não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC ou Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito – FGCoop e, igualmente, a **CLASSE**, o Administrador, o Gestor e o Custodiante não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade ou remuneração decorrente da aplicação em Cotas e, desse modo, todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal provirão exclusivamente do desempenho da Carteira, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto;

b) Risco de Crédito decorrente do investimento Direitos Creditórios inadimplidos: consiste no risco dos Direitos Creditórios adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores;

c) Risco relativo à propositura de ações judiciais ou reclamações formuladas pelos Devedores: A **CLASSE** tem por objetivo adquirir Direitos Creditórios vencidos e não pagos. Durante a vigência da Classe poderá ocorrer a propositura de ações judiciais ou reclamações formuladas pelos Devedores dos Direitos Creditórios, inclusive acerca de inexistência da dívida perante o poder judiciário, órgãos de proteção ao consumidor, entre outros. Não há garantia de que a **CLASSE** não seja condenada nestas demandas, o que poderá implicar perdas patrimoniais à **CLASSE**;

d) Ausência de garantia de pagamento de amortizações mensais ou periódicas e sazonalidade do processo de recuperação: Os Direitos Creditórios adquiridos pela **CLASSE** são vencidos e não pagos na data de vencimento. Portanto, o recebimento de recursos pela Classe para o pagamento de amortizações aos Cotistas depende diretamente da habilidade de o Agente de Cobrança recuperar os Direitos Creditórios. Além disso, o processo de recuperação dos Direitos Creditórios normalmente é afetado pela sazonalidade. Por exemplo, no mês de dezembro os recebimentos dos Direitos Creditórios são tradicionalmente maiores que no mês de janeiro. Portanto, a Classe somente pagará amortizações aos Cotistas caso tenha disponibilidade para tanto e tais amortizações poderão ser eventuais sem periodicidade pré-estabelecida;

e) Risco de irregularidades nos Documentos Comprobatórios: A guarda dos Documentos Comprobatórios por terceiro contratado pode representar dificuldade adicional à verificação da devida formalização dos Direitos Creditórios cedidos à **CLASSE**;

f) Inexistência de Coobrigação dos Cedentes: O Cedente, em regra, não responde pela solvência dos Devedores, cabendo exclusivamente à Classe suportar o risco de inadimplência dos Devedores. A **CLASSE** deverá adotar as medidas necessárias para cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios, sendo

que o atraso nos pagamentos dos Direitos Creditórios e o resultado incerto dos procedimentos de cobrança podem afetar negativamente os resultados da **CLASSE**;

g) Inadimplemento de Outros Ativos: A parcela do patrimônio aplicada em Ativos Financeiros pode vir a não ser honrada pelos emissores, obrigando a **CLASSE** a suportar os decorrentes prejuízos, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas;

h) Pagamentos Efetuados Diretamente aos Cedentes: Os valores dos Direitos Creditórios acaso recebidos diretamente pelos Cedentes deverão ser repassados imediatamente à **CLASSE**, na forma contratual, repasse que poderá sofrer atrasos ou deixar de ocorrer por diversos motivos, seja pelo descumprimento puro e simples da obrigação, ou por outras razões, tais como problemas operacionais internos ou de seus sistemas que os impeçam de realizar as rotinas e procedimentos sob sua responsabilidade, o que afetaria o fluxo de recebimento da **CLASSE**;

i) Critérios para Concessão de Crédito: Não obstante a **CLASSE** somente poder adquirir Direitos Creditórios que tenham sido originados com observância da política de concessão de crédito definido neste Anexo; e

j) Risco de Concentração na Cedente: Parcela relevante dos Direitos Creditórios poderá ser realizada por um único Cedente. Desse modo, o risco na aplicação da Classe terá íntima relação com as operações realizadas pela Cedente, sendo que, quanto maior for a concentração de referidas operações, maior será a chance de a **CLASSE** sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

Parágrafo 3º - Riscos de Liquidez:

a) Liquidação Antecipada da Classe: A **CLASSE** pode não dispor de recursos para pagamento aos cotistas, na hipótese de liquidação antecipada, tendo em vista não existir mercado ativo e organizado para negociação dos Direitos Creditórios, e, desse modo, os Cotistas poderão sofrer prejuízo no seu investimento, não conseguindo recuperar o capital investido nas Cotas;

b) Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros: A parcela do patrimônio da **CLASSE** não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de amortizações e resgate das Cotas;

c) Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação da Classe – Caso venha a ser liquidada, a **CLASSE** poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ainda não ser exigível do Devedor. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado (a) ao vencimento dos Direitos Creditórios Cedidos e ao pagamento pelo Devedor; (b) à venda dos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, com risco de deságio que poderia comprometer a rentabilidade da **CLASSE**; ou (c) amortização ao resgate das Cotas em Direitos Creditórios Cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da **CLASSE**. Em qualquer das três situações, os Cotistas poderiam sofrer prejuízos patrimoniais;

d) Risco de Liquidação das Cotas da Classe com a dação em pagamento de Direitos Creditórios – Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação do Classe, as Cotas poderão ser pagas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios, conforme autorizado pela Assembleia Geral que deliberar pela

liquidação da **CLASSE**. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe ou para administrar/cobrar os valores devidos pelo respectivo Devedor; e

e) **Patrimônio Líquido Negativo** – Os investimentos da **CLASSE** estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a **CLASSE** e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo **CLASSE** poderão fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

f) **Risco de iliquidez dos recebíveis da CLASSE**: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira da Classe nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. O Gestor poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para a Classe, o qual poderá permanecer exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez aos riscos associados aos referidos ativos. Esses fatores podem prejudicar o pagamento de resgates e/ou amortizações aos cotistas da Classe, nos valores solicitados e nos prazos de cotização do fundo.

Parágrafo 4º - Riscos Operacionais:

a) **Guarda e Conservação dos Documentos Comprobatórios**: O Cedente será responsável pela guarda, custódia e armazenagem dos Documentos Comprobatórios, sendo que o descumprimento do dever de guarda e conservação poderá obstar o pleno exercício pela **CLASSE** das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios;

b) **Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios**: A verificação do lastro dos Direitos Creditórios, quando não realizada individualmente por ocasião de sua aquisição, será efetuada trimestralmente pelo custodiante, podendo nesse caso constatar a existência de documentação que apresente irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício pela **CLASSE** das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios; e

c) **Restrições de Natureza Legal ou Regulatória**: A **CLASSE** também poderá estar sujeita a riscos, exógenos ao controle do Administrador, do Gestor ou Custodiante, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória, que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios e ocasionar a interrupção do fluxo de cessão, comprometendo a continuidade da **CLASSE** e o horizonte de investimento dos Cotistas, e, além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar dessa forma prejuízos aos Cotistas.

Parágrafo 5º - Outros Riscos:

a) **Investimento em Carteira de Direitos Creditórios Diversificada**: A **CLASSE** pode investir em carteira de Direitos Creditórios diversificada, com natureza e características distintas e, dessa forma, o desempenho da Carteira pode apresentar comportamento distinto ao longo da existência da **CLASSE**;

b) Cobrança Judicial ou Extrajudicial dos Direitos Creditórios: A cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos poderá redundar em maiores custos e nada garante que atingirá os resultados almejados com impacto negativo sobre a rentabilidade da **CLASSE**;

c) Intervenção ou Liquidação Extrajudicial do Custodiante: A conta corrente da **Classe** será mantida junto ao Custodiante e, na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial, há possibilidade de os recursos depositados na conta corrente de titularidade da **Classe** serem bloqueadas e, somente por via judicial, serem recuperados para a **CLASSE**;

e) Limitação do Gerenciamento de Riscos: A realização de investimentos na **CLASSE** expõe o investidor aos diversos riscos a que a **CLASSE** está sujeita, e, embora o **SICOOB DTVM** mantenha sistema de gerenciamento de riscos organizado, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a **CLASSE** e para os Cotistas, sendo que, em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida;

f) Inexistência de Garantia de Rentabilidade: Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria **CLASSE**, não representam garantia de rentabilidade futura;

g) Titularidade dos Direitos Creditórios: A **CLASSE** é uma comunhão de recursos que tem por objeto a aquisição de Direitos Creditórios, e suas Cotas representam porções ideais de seu Patrimônio Líquido e, desse modo, a titularidade das Cotas não confere ao Cotista propriedade ou qualquer outro direito que possa ser exercido diretamente sobre os Direitos Creditórios ou sobre os Ativos Financeiros que integram a Carteira da **CLASSE**, sendo que, em caso de liquidação antecipada da **CLASSE**, poderá haver resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, nas hipóteses previstas no Regulamento, e nesse caso a propriedade do Direito de Crédito será transferida da **CLASSE** para os Cotistas e não caberá ao Cotista a escolha dos Direitos Creditórios que lhe serão atribuídos por ocasião do resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;

h) Risco de Descontinuidade (Não Originação de Direitos Creditórios): Caso as cedentes não demonstrem interesse em continuar o fluxo de cessões de direitos creditórios para a **CLASSE**, os resultados da **CLASSE** poderão ser adversamente afetados; e

i) Risco sobre a natureza inadimplida dos Direitos Creditórios: A **CLASSE** realizará aquisição de Direitos Creditórios que se encontram completamente inadimplidos existindo o risco da perda do valor total desse investimento. Conforme disposto na política de investimento. Dessa forma a valorização dos investimentos da **CLASSE**, e, conseqüentemente, das Cotas, estará diretamente associada aos resultados dos esforços de cobrança dos Direitos de Crédito. A **CLASSE** poderá sofrer impacto da não recuperação dos pagamentos referentes a Direitos de Crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento, hipótese em que poderão ocorrer reduções de ganhos ou perda do capital investido, dos rendimentos e/ou do valor principal de quaisquer ativos da **CLASSE**.

Parágrafo 6º - O CLASSE também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do SICOOB DTVM, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos

Creditórios e Ativos Financeiros, inclusive, mas não se limitando, à criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente a validade da constituição dos Direitos Creditórios e da cessão desses, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à **CLASSE**, os quais poderão causar prejuízos para a **CLASSE** e para os Cotistas.

Parágrafo 7º - Não obstante a diligência do **SICOOB DTVM** em colocar em prática a política de investimento da **CLASSE**, os investimentos da **CLASSE** estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, apesar de o Administrador e o Custodiante manterem sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a **CLASSE** e para o Cotista.

CAPÍTULO X - DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

Artigo 39 - A taxa máxima de custódia a ser cobrada diretamente da **CLASSE** será de 0,07% a.a. (zero virgula zero sete) sobre o valor do patrimônio líquido da **CLASSE**, que a partir de 90 dias da primeira integralização de cotas, haverá uma remuneração mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único - A taxa de custódia prevista no caput corresponde ao limite máximo de cobrança, sendo a taxa de custódia efetivamente cobrada de 0,02% a.a. (zero virgula zero dois) sobre o valor do patrimônio líquido da **CLASSE**.

Artigo 40 - A remuneração do agente de cobrança será devida conforme contrato de prestação de serviços de agente de cobrança celebrado pelo **SICOOB DTVM** e pelo Agente de Cobrança, o qual será disponibilizado aos Cotistas para ciência.

Artigo 41 - As demais taxas devidas, conforme aplicáveis poderão estar previstas no Apêndice do Regulamento.

CAPÍTULO XI - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 42 - O **SICOOB DTVM** disponibilizará os documentos e as informações da **CLASSE** a todos os cotistas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com a Res. CVM 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 43 - O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento na internet.

Artigo 44 - Caso o **SICOOB DTVM** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pela **CLASSE**.

CAPÍTULO XII - DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 47 – A **CLASSE** limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista neste Anexo.

Artigo 48 – A responsabilidade dos cotistas desta **CLASSE** é limitada ao valor por eles subscrito, nos termos da legislação vigente. Desta forma, os cotistas não poderão ser demandados a arcar com obrigações assumidas pela **CLASSE** em valor superior ao montante por eles subscritos, a fim de reverter o patrimônio negativo da **CLASSE**, ainda que remota de acontecimento, dada as estratégias de investimento adotadas pela **CLASSE**.

Artigo 49 - Os seguintes eventos obrigarão o **SICOOB DTVM** a verificar se o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo:

- a) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE**;
- b) inadimplência de obrigações financeiras de emissor de ativos detidos pela **CLASSE** que representem mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido, naquela data de referência;
- c) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela **CLASSE**; e
- d) condenação da **CLASSE** de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.

Parágrafo 1º - Caso o **SICOOB DTVM** verifique que o patrimônio líquido da **CLASSE** está negativo, deve imediatamente:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização de cotas, se prevista;
- b) não realizar novas subscrições de cotas;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo ao gestor;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

Parágrafo 2º - em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar, em conjunto com o gestor, um plano de resolução do patrimônio líquido negativo do qual conste, no mínimo:

I - a análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativa;

II – balancete; e

III proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo;

- b) convocar assembleia especial de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea “a”, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação da assembleia.

Parágrafo 3º - Caso após a adoção das medidas previstas no Parágrafo 1º, os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da **CLASSE**, a adoção das medidas referidas no Parágrafo 2º se torna facultativa.

Parágrafo 4º - Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do Parágrafo 2º, o **SICOOB DTVM** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo, devendo o **SICOOB DTVM** divulgar novo fato relevante, no qual deve constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo 5º - Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do Parágrafo 2º, e anteriormente à sua realização, o **SICOOB DTVM** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que o gestor apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e

as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no Parágrafo 6º abaixo:

Parágrafo 6º - Na assembleia de que trata a alínea “b”, do Parágrafo 2º, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I - cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da **CLASSE**;

II - cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo o **SICOOB DTVM**;

III - liquidar a **CLASSE** que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV – determinar que o **SICOOB DTVM** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE**.

CAPÍTULO XIII – DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Artigo 50 - As aplicações realizadas pela carteira da **CLASSE** não estão sujeitas a qualquer tributação.

Artigo 51 - Os cotistas da **CLASSE**, caso não gozem de imunidade ou isenção fiscal, ou, ainda, não sejam instituições financeiras, estarão sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte de acordo com o disposto na Lei nº 11.033, de 21.12.2004, com a variação das alíquotas conforme o período de aplicação e resgate do cotista.

Parágrafo 1º - Imposto de Renda na Fonte: Esse imposto incidirá no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano (modalidade "come cotas"), ou no resgate, se ocorrido em data anterior, observando-se, adicionalmente, o seguinte:

(i) enquanto a **CLASSE** mantiver uma carteira de longo prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrado às alíquotas de:

- I. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- II. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- III. 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;
- IV. 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias;

(ii) caso a **CLASSE** esteja inserida na hipótese do inciso (i), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 15% (quinze por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima. (iii) caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira da **CLASSE** apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365

(trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrado às seguintes alíquotas:

- I. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- II. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias;

(iv) caso a **CLASSE** esteja incluído na hipótese do inciso (iii), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 20% (vinte por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.

Parágrafo 2º - As aplicações na **CLASSE**, observadas as exceções previstas no caput deste Artigo, estão sujeitas a IOF decrescente, somente sobre o rendimento das aplicações resgatadas em período inferior a 30 (trinta) dias. A partir do 30º dia de aplicação, a alíquota passa a zero.

Parágrafo 3º - Não há garantia de que esta **CLASSE** terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo.

Parágrafo 4º - Fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do Administrador e/ou do gestor, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, se dão em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o Administrador e o gestor não garantem aos cotistas na **CLASSE** qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 50 - O exercício social da **CLASSE** compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Artigo 51 - Demais Informações podem ser consultadas na Lâmina de Informações Básicas da **CLASSE**, se houver, e no website do **SICOOB DTVM** no endereço <https://www.sicoob.com.br/web/sicoob/dtvm>.

APÊNDICE – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I – DA SUBCLASSE

Artigo 1º - Este Apêndice dispõe sobre as informações específicas da **SUBCLASSE SICOOB RECUPERAÇÕES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, abreviadamente designada **SUBCLASSE**.

Parágrafo 1º - Este Apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento e Anexo da **CLASSE**, com a Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022 e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo 2º - Para os Regimes, em particular, a **SUBCLASSE** observará no que couber o previsto na Res. CMN 5272/25, sendo de responsabilidade dos investidores, que se enquadrem na mencionada resolução, zelar pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração, diversificação estabelecidos e nível de aderência ao Programa de Certificação Institucional considerando que o controle dos limites não é de responsabilidade do **SICOOB DTVM**.

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA SUBCLASSE

Artigo 2º - A **SUBCLASSE** destina-se exclusivamente, aplicações de um grupo de Investidores Profissionais pertencentes ao mesmo grupo econômico e com interesse único e indissociável, nos termos da Res. CVM 175/22 e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO III – DA EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 3º - A **CLASSE** terá uma Subclasse Subordinada, podendo ser dividida em séries, sendo que as características e os direitos, bem como as condições de emissão, subscrição, integralização, transferência, remuneração e resgate aplicáveis à Subclasse de Cotas estão descritas neste Apêndice.

Parágrafo 1º - A **CLASSE** de Cotas terá características específicas, de acordo com o disposto neste Anexo e a emissão será sempre efetuada por decisão do **SICOOB DTVM**, mediante elaboração e assinatura de documento na forma do Anexo V, com as adaptações que se mostrarem necessárias em cada emissão.

Parágrafo 2º - As Cotas terão a forma escritural, serão mantidas em conta de depósito em nome de seus respectivos titulares, correspondem a frações ideais do patrimônio da **CLASSE**, serão subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, na mesma data, e serão resgatadas nos termos previstos neste Anexo.

Artigo 4º - As Cotas Subordinadas possuem as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- a) tem valor unitário inicial de emissão na data da primeira subscrição de R\$ 1,00 (um real), sendo que as Cotas distribuídas posteriormente terão seu valor unitário calculado todo Dia Útil;
- b) seu valor unitário é calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização e resgate, observados os critérios definidos neste Anexo; e

c) possuem direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas, sendo que a cada Cota corresponderá 01 (um) voto.

Parágrafo 1º - As Cotas podem ser dispensadas da avaliação pela Agência Classificadora de Risco enquanto destinadas a um único Cotista, ou grupo de Cotistas vinculados por interesse único e indissociável, que subscreverá Termo de Adesão declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas por ele subscritas.

Parágrafo 2º - Caso as Cotas deixem de ser investidas exclusivamente por um único Cotista, ou por grupo de Cotistas vinculados por interesse único e indissociável, a classificação de risco das cotas pela Agência Classificadora de Risco passará a ser obrigatória.

Artigo 5º - Para funcionamento, a **CLASSE** deverá manter patrimônio líquido médio igual ou superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período mínimo de 3 (três) meses consecutivos.

Parágrafo 1º - A emissão de novas classes de Cotas dependerá de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, sendo que a Classe somente poderá emitir novas classes de Cotas, desde que:

- a) nenhum Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação tenha ocorrido e esteja em vigor;
- b) a Subordinação da Classe não seja afetada, bem como as Rentabilidades Alvo dispostas neste Anexo; e
- c) a emissão de nova classe de Cotas tenha a aprovação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Cotas da classe em circulação.

Parágrafo 2º - Será admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas Subordinadas emitidas.

Artigo 6º - O **SICOOB DTVM**, em nome da **CLASSE**, desde que observadas as condições estabelecidas no Parágrafo Primeiro do Artigo imediatamente acima, poderá emitir novas Cotas.

Artigo 7º - O Cotista, por ocasião de seu ingresso na **CLASSE**: (a) receberá exemplar deste Anexo e do Prospecto, se houver, (b) quando aplicável, assinará o boletim de subscrição; e (c) assinará Termo de Adesão, declarando sua qualidade de Investidor Profissional, bem como declarando estar ciente, dentre outras informações: (i) das disposições contidas neste Anexo, especialmente aquelas referentes à política de investimento e à Taxa de Administração; (ii) dos riscos inerentes ao investimento na **CLASSE**, conforme descritos neste Anexo; (iii) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos de Creditórios que integram e/ou venham a integrar a Carteira da **CLASSE**; (iv) da inexistência de mercado organizado e ativo para os Direitos Creditórios; e (v) da concordância com que os Direitos Creditórios possam ser mantidos na Carteira até suas datas de vencimento.

Artigo 8º - A qualidade de Cotista da **CLASSE** caracterizar-se-á pela abertura de conta de depósito em nome do respectivo Cotista.

Parágrafo Único - O extrato da conta de depósito, emitido pelo **SICOOB DTVM**, será o documento hábil para comprovar a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 9º - As Cotas serão sempre subscritas e integralizadas concomitantemente, a partir da Data de Subscrição Inicial, sendo que, na hipótese de subscrição de Cotas em data diversa da Data de Subscrição Inicial, será utilizado o valor da Cota de mesma classe em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos.

Parágrafo 1º - A integralização das Cotas da **CLASSE** será efetuada à vista e em moeda corrente nacional, mediante o crédito do respectivo valor em recursos disponíveis na conta corrente da **CLASSE** a ser indicada pelo **SICOOB DTVM**, por qualquer mecanismo de transferência de recursos admitido pelo Bacen ou por meio de sistema operacionalizado pela B3, quando aplicável.

Parágrafo 2º - A confirmação da integralização de Cotas da **CLASSE** está condicionada à efetiva disponibilidade pelos Cotistas dos recursos na conta corrente da Classe.

Artigo 10 - A partir da Data de Subscrição Inicial as Cotas da **CLASSE** terão seu valor de integralização e de resgate, nas hipóteses definidas neste Regulamento, calculado pelo **SICOOB DTVM** no fechamento de todo Dia Útil.

Parágrafo 1º - Os critérios de determinação do valor das Cotas de cada **CLASSE**, definidos no caput deste Artigo, tem como finalidade definir qual o valor de integralização será aplicável para cada classe de Cotas durante o Prazo de Duração da **CLASSE** e qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares de cada classe de Cotas na hipótese de resgate de Cotas, e não representam e não devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Classe, do Administrador, do Gestor ou do Custodiante.

Parágrafo 3º - Quando da definição do valor das Cotas, nos termos deste Capítulo, a Taxa DI deverá ser utilizada considerando-se idêntico número de casas decimais divulgado pela Cetip, sendo que, caso a Taxa DI não esteja disponível quando da apuração do valor de qualquer obrigação pecuniária prevista neste Anexo, será aplicada a última Taxa DI que estiver disponível naquela data, e, nesse caso, o **SICOOB DTVM**, por conta e ordem da **CLASSE**, deverá promover os competentes ajustes no valor das Cotas na data de divulgação da Taxa DI que seria aplicável.

Artigo 11 - Não há critério de barreira de resgate para a **Classe**.

CAPÍTULO IV - NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 12 - As Cotas da **CLASSE** não serão objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

CAPÍTULO V - RESGATE E AMORTIZAÇÃO DE COTAS

Artigo 13 - Não será permitido o resgate de cotas, tendo em vista que a **CLASSE** possui a natureza de **CLASSE** fechada, e as amortizações devem ser previamente aprovadas na assembleia geral de cotistas.

CAPÍTULO VI - ORDEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Artigo 14 - O **SICOOB DTVM** constituirá uma Reserva de Caixa, com Recursos Livres da **Classe**, cujo valor deverá ser apurado e monitorado em todo último Dia Útil de cada mês, equivalente ao maior valor entre o total de despesas e encargos de responsabilidade da **CLASSE** estimados para o período de 90 (noventa) dias contados da data de apuração.

Artigo 15 - Os valores segregados na Reserva de Caixa somente poderão ser utilizados pela **CLASSE** no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da **CLASSE**.

Artigo 16 - A partir da Data de Subscrição Inicial e até a liquidação da **CLASSE**, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, o **SICOOB DTVM** obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade da **CLASSE**, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento de recursos provenientes da Carteira, na seguinte ordem:

- a) pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da **CLASSE**, devidos nos termos deste Anexo e da legislação aplicável;
- b) formação da Reserva de Caixa;
- c) aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros.

CAPÍTULO VII - DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA SUBCLASSE

Artigo 17 - A taxa de administração cobrada é de 0,40% a.a. (zero vírgula quarenta por cento ao ano), calculada sobre o patrimônio líquido da **CLASSE** e provisionada por dia útil, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, a ser paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de apuração. A partir de 90 dias da primeira integralização de cotas, haverá uma remuneração mínima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Parágrafo 1º - A taxa de administração prevista no *caput* compreende a taxa de administração, a taxa de gestão, a taxa de controladoria e a taxa máxima de distribuição da **SUBCLASSE**, sendo:

- I. Taxa de administração fiduciária e de gestão: 0,14% (35% da taxa descrita no *caput*);
- II. Taxa de controladoria: 0,06% (15% da taxa descrita no *caput*);
- III. Taxa de distribuição máxima: 0,20% (50% da taxa descrita no *caput*);

Parágrafo 2º - A relação completa dos prestadores de serviços da **SUBCLASSE**, juntamente com os respectivos contratos, pode ser consultada na Sede do **SICOOB DTVM**. Adicionalmente, a referida relação está à disposição dos cotistas no site do **SICOOB DTVM** e da CVM, através do link: <https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/consultaPublica>.

Parágrafo 3º - A consulta as taxas segregadas dos prestadores de serviço podem ser realizadas através da [Plataforma de Transparência de Taxas](#).

Artigo 18 - Não será cobrada qualquer taxa a título de ingresso, saída ou performance da **SUBCLASSE**.

Artigo 19 - Admite-se como válida a assinatura do regulamento formalizado por meio eletrônico, utilizando sistema eletrônico capaz de comprovar a sua autoria e a integridade do instrumento, na forma do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, considerando como data de sua celebração aquela que corresponder à última assinatura eletrônica.

Brasília (DF), data da última assinatura eletrônica.

SICOOB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Administrador e Gestor do FUNDO

Ricardo de Almeida Horta Barbosa
Diretor de Administração Fiduciária

Mário Sérgio Mourão Dornas
Diretor de Gestão de Recursos de Terceiros

APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS

1. As Cotas Subordinadas têm as seguintes características, direitos e obrigações:

a) Valor Unitário de Emissão de R\$ 1,00 (um real) na Data de Subscrição Inicial;

b) Valor Unitário das Cotas Subordinadas será calculado todo Dia Útil para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate e será equivalente à divisão do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas Subordinadas em circulação. O valor unitário das Cotas Subordinadas será calculado no fechamento de cada Dia Útil pelo **SICOOB DTVM**.

2. Fica a critério do **SICOOB DTVM**, mediante expressa anuência dos Cotistas detentores da maioria absoluta das Cotas Subordinadas em circulação, a emissão de novas Cotas Subordinadas.

DEFINIÇÕES

Administrador - significa o Sicoob Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., instituição com sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no SIG Quadra 6 - Lote 2.080 - Torre I - 2º Andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.397.614/0001-06, devidamente autorizada pela CVM para a prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários conforme Ato Declaratório nº 8.402, expedido em 21/07/2005, responsável pela administração e gestão do Fundo/Classe/Subclasse;

Agência de classificação de risco de crédito - pessoa jurídica registrada ou reconhecida pela CVM que exerce profissionalmente a atividade de classificação de risco de crédito no âmbito do mercado de valores mobiliários;

ANBIMA - significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

Assembleia Especial de Cotistas - assembleia para a qual são convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas;

Assembleia Geral de Cotistas - significa a reunião geral de Cotistas do Fundo com o objetivo de avaliar e decidir sobre matérias relacionadas ao Fundo;

Ativos Financeiros - significam os ativos financeiros, exceto Direitos Creditórios cedidos, nos quais os Recursos Livres podem ser investidos;

Auditor Independente - significa a empresa de auditoria independente devidamente credenciada pela CVM para prestar os serviços técnicos anuais de auditoria;

Bacen - significa o Banco Central do Brasil;

B3 – é a bolsa de valores do Brasil;

Carteira - significa a carteira de investimentos da Classe, composta por Direitos Creditórios e outros ativos financeiros;

Cedente - significa a pessoa jurídica que cederá Direitos Creditórios à Classe, nos termos dos respectivos contratos, e realizará a guarda dos Direitos Creditórios;

Cetip - significa a empresa Cetip S.A - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos;

Classe - Classe única de Cotas, conforme regras específicas dispostas neste Regulamento;

CNPJ/MF - significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;

Código Civil - significa a Lei nº 10.406, de 10.01.2002;

Contrato de Cessão - significa o Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios, celebrado entre o Fundo e o Cedente;

Contrato de Custódia - significa o Contrato de Prestação de Serviços de Custódia de Ativos Financeiros para Fundos de Investimentos, celebrado entre a Administradora e o Custodiante;

Cota Subordinada - significa as cotas que se subordinam às demais para efeito de resgate e apropriação, sem limite, de rendimentos, após a rentabilização das Cotas Seniores até o rendimento alvo fixado no Regulamento do Fundo;

Cotas - significam as frações ideais do patrimônio da Classe, quando consideradas em conjunto;

Cotistas - significam os investidores que venham a adquirir Cotas de emissão da Classe, ou seja, os titulares das Cotas;

Crítérios de Elegibilidade - os critérios estabelecidos no Regulamento, a serem verificados pelo Gestor no momento de cada cessão de Direitos Creditórios à Classe;

Custodiante - significa o Banco Cooperativo Sicoob S.A., instituição financeira responsável pela prestação dos serviços de custódia qualificada, conforme autorizado pelo Ato Declaratório CVM nº 8.333, de 07/06/2005;

CVM - significa a Comissão de Valores Mobiliários;

Data de Subscrição Inicial - significa a data em que ocorrer a primeira subscrição de Cotas representativas do patrimônio da Classe;

Devedores - significam os devedores dos Direitos Creditórios e primeiros responsáveis pelo seu pagamento, ressalvado o direito de regresso contra os cedentes dos Direitos Creditórios para a Classe;

Dia Útil - significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarados como feriados de âmbito federal no Brasil e na sede da Administradora/Custodiante, e, caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam Dia Útil, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte;

Direitos Creditórios - Os direitos creditórios passíveis de aquisição pela Classe;

Documentos Comprobatórios - significam os documentos suficientes à comprovação da existência, validade e cobrança dos Direitos Creditórios, que garanta ao titular o direito de: (i) receber do devedor o valor do crédito respectivo; e (ii) cobrar do Devedor o pagamento do crédito não honrado, incluindo os Documentos Comprobatórios Analógicos e Documentos Comprobatórios Virtuais;

Eventos de Avaliação e Liquidação Antecipada – Os eventos definidos no Regulamento, cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação da Classe;

Fundo – O Sicoob Recuperações Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizado;

Gestor - significa o Sicoob Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., instituição com sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no SIG Quadra 6 - Lote 2.080 - Torre I - 2º Andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.397.614/0001-06, devidamente autorizada pela CVM para a prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários conforme Ato Declaratório nº 8.402, expedido em 21/07/2005, responsável pela administração e gestão do Fundo/Classe/Subclasse;

Investidores Profissionais – São considerados investidores profissionais: (i) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen; (ii) – companhias seguradoras e sociedades de capitalização; (iii) entidades abertas e fechadas de previdência complementar; (iv) pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio; (v) fundos de investimento; (vi) clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM; (vii) assessores de investimento, administradores de carteira de valores mobiliários, analistas de valores mobiliários e

consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios; (viii) investidores não residentes; e (ix) fundos patrimoniais;

Patrimônio Líquido - significa a soma dos valores dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira e dos Recursos Livres, subtraídas as exigibilidades e provisões do Fundo;

Recuperação - Classe de FIDC que busca retorno por meio de investimentos em carteira de recebíveis (direitos ou títulos) em atraso e inadimplentes;

Recursos Livres - significam a parcela do Patrimônio Líquido que não estiver investida em Direitos Creditórios;

Regulamento - significa o presente regulamento que rege o Fundo em conjunto com seus respectivos anexos;

Risco de Capital - Exposição da Classe ao risco de seu Patrimônio Líquido ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de Ativos;

Selic - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia;

Serasa Experian – *Datatech* do Brasil;

Subclasse – Cotas Subordinadas, na qualidade de subclasse de cotas que integra a Classe;

Taxa de Cessão - significa a taxa efetiva praticada pelo Fundo para cada aquisição de Direitos Creditórios e representa a remuneração a ser auferida em virtude da aquisição de Direitos Creditórios;

Taxa DI - significa a taxa média diária dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculada e divulgada pela Cetip, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis; e

Termo de Cessão - significa o documento pelo qual se formaliza a cessão dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, na forma prevista no anexo ao respectivo Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios.

PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

1. Considerando a natureza da **Classe**, com significativo volume de Direitos Creditórios e expressiva diversificação de devedores, a verificação do lastro, para os Direitos Creditórios não verificados individualmente por ocasião de sua aquisição, será efetuada por meio de auditoria trimestral, com base na carteira do fim de cada trimestre civil e de acordo com as definições aqui contidas.
2. Na carteira analítica da data-base deverão constar os Direitos Creditórios inadimplidos e os substituídos no trimestre civil.
3. Será dimensionada uma amostra aleatória simples para a verificação de eventuais falhas, baseada numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 5% (cinco por cento), independentemente de quem sejam os cedentes dos Direitos Creditórios de acordo com a fórmula abaixo:

$$A = \frac{N * n0}{N + n0}$$

sendo:

A: Tamanho da Amostra

N: População Total, ou quantidade de recebíveis na data-base

n0 : Fator Amostral calculado de acordo com a fórmula abaixo:

$$n0 = \frac{1}{\xi o^2}$$

sendo:

ξo : Erro Estimado (5%)

4. Os direitos creditórios a serem verificados serão selecionados dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (A), obtendo-se um intervalo de retirada (k), sendo que, a cada k elementos, começando-se pelo primeiro, da população (N), ordenada por valor, será retirado um direito creditório para verificação.
5. O escopo da verificação consistirá em cotejar os recebíveis com os documentos que lhe deram origem, podendo ser requisitados outros documentos e informações da **Cedente** e/ou dos devedores, quando julgado necessário.
6. As irregularidades que eventualmente sejam identificadas nas verificações deverão ser informadas à **Administradora**, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, para as providências necessárias à preservação dos interesses da **Classe**, observadas as disposições legais e contratuais envolvidas.

MODELO DE DOCUMENTO PARA REGISTRO DE EMISSÃO DE COTAS

REGISTRO DE EMISSÃO DE COTAS Nº 20XX/XXXX

Pelo presente instrumento a **SICOOB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede em Brasília (DF), no SIG Quadra 6 - Lote 2.080 - Centro Corporativo Sicoob - Torre I - 2º Andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.397.614/0001-06, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, na qualidade de **ADMINISTRADOR** e por conta e ordem do **SICOOB RECUPERAÇÕES II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**, condomínio fechado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº xx.xxx.xxx/xxxx-xx, decide pela emissão de cotas nos termos do regulamento do fundo, com as características abaixo:

- a) Classe:
- b) Forma de Colocação:
- c) Quantidade:
- d) Valor Unitário:
- e) Valor da Emissão:
- f) Prazo de Colocação:
- g) Remuneração Alvo (se houver):
- h) Risco e Agência de Classificação de Risco (se houver):
- i) Observação:

Brasília (DF), ____ de _____ de 2.xxx.

**SICOOB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA.**